

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11.411/2023

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ sob número 03.506.307/0001-57, através do e-mail encaminhado para Comissão de Licitação às 16:01h do dia 27 de junho de 2023.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

"14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 05 de julho de 2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que:

"(...)É preciso esclarecer que o produto a ser contratado <u>no Pregão Eletrônico</u> supramencionado está restrito ao sistema de gerenciamento de despesas nos processos de manutenção e abastecimento de frotas e/ou equipamentos do Contratante, ou seja, <u>o Contratante adquire através da licitação um sistema web que possui ferramentas de controle e acompanhamento de despesas realizadas em estabelecimentos comerciais adeptos ao sistema da Gerenciadora, sendo responsabilidade da empresa Gerenciadora oferecer o</u>



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

sistema com todos os requisitos tecnológicos mínimos necessários, uma quantidade de estabelecimentos em número suficiente para suprir as demandas de consumo e o compromisso em repassar para esses estabelecimentos todos os valores que são gastos pelo Contratante. Consequentemente, a Gerenciadora não COMPRA nenhum serviço e/ou produto para depois VENDER para o Cliente, mas sim é o Contratante que COMPRA o serviço e/ou produto e a Gerenciadora PAGA ao estabelecimento em regime de CRÉDITO FINANCEIRO, mediante promessa de REEMBOLSO pelo do Contratante. Assim, não há no objeto de gerenciamento a REVENDA de produtos e serviços, mas somente a INTERMEDIAÇÃO das relações comerciais. Desta forma, se os estabelecimentos credenciados passam a emitir notas fiscais em nome da Empresa Gerenciadora, esses estabelecimentos passam a declarar para todos os órgãos fiscalizadores do país que a Gerenciadora seria a TITULAR dos valores pagos e a TITULAR dos produtos e/ou serviços consumidos. Por consequinte, a Gerenciadora estaria DESVIANDO-SE do seu objeto social, seria obrigada a DECLARAR os valores pagos como sendo seus e a PAGAR tributos de produtos e/ou serviços pelos quais ela NUNCA UTILIZOU e/ou UTILIZARÁ. Dessa forma, irresignada, a Ticket Log apresenta a presente impugnação, pois, de acordo com a Legislação Brasileira é ilegal incorporar no patrimônio de pessoa jurídica e/ou física bens de outra pessoa física e/ou jurídica, podendo ser enquadrado também como crime de evasão fiscal. De modo simplificado, temos que o delito de EVASÃO FISCAL é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e contribuições realizando a omissão de informações, a realização de falsas declarações e a criação de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como notas fiscais. faturas, duplicatas, etc. No caso em tela, o meio ilícito estaria na tentativa de obter, através de uma licitação de serviços, onde o produto é uma plataforma de gerenciamento e controle de pagamentos, declaração falsa por parte da Empresa Gerenciadora como adquirente de produtos e serviços não consumidos e a geração de notas fiscais que não demonstram a realidade do real tomador dos serviços. Além disso, o ato também estaria enquadrado na Lei 8.137/1190, como já explicitado anteriormente. Assim, diante da impossibilidade de admitir a emissão de notas fiscais em nome da Empresa Gerenciadora, as Empresas Gerenciadoras devem possuir SISTEMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS, onde todos os valores transacionados no período faturado da Nota Fiscal de Reembolso da Gerenciadora deverão ser efetivamente tributados de acordo com as informações passadas pelo CONTRATANTE. Desse modo, utilizando o SISTEMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS, o CONTRATANTE, até o dia ANTERIOR a emissão da Nota Fiscal de Reembolso, informa dentro do sistema de gerenciamento todas as alíquotas obrigatórias como tomador dos serviços e/ou substituto tributário e, após prestada a informação, a Empresa Gerenciadora paga aos estabelecimentos credenciados os valores já deduzidos, sendo que, no momento do pagamento da Nota Fiscal de Reembolso a Contratante só deverá efetuar retenções tributárias quando a taxa de administração for positiva, uma vez que, em casos de taxa de administração zero ou negativa, a Empresa Gerenciadora não COBRA pela prestação dos serviços de gerenciamento e, por isso, não existe a possibilidade de incidência tributária.(...)" (Grifo Nosso)

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o <u>EDITAL PE Nº 100/2023 foi suspenso</u> <u>sine die no dia 28 de junho de 2023</u>, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 184/185), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumpre observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados <u>refere-se essencialmente a</u> <u>descrição do objeto foi encaminhada a impugnação para a Secretaria Requisitante</u> para análise e manifestação, a qual aduziu que:

Quanto a alegação da Empresa que o presente certame "(...) está restrito ao sistema de gerenciamento de despesas nos processos de manutenção e abastecimento de frotas e/ou equipamentos do Contratante(...)", esclarecemos que:

No ITEM 01. OBJETO do TERMO DE REFERÊNCIA nas fls. 15 do Edital PE Nº 100/2023 aduz que:

"(...) 1. OBJETO: 1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos, de forma continuada, por meio de sistema informatizado, englobando administração, controle e compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, inclusive



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

todas as peças necessárias para a execução dos serviços, por meio de redecredenciada, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal Administração (SEMAD e demais secretarias que compõe a UG 201, Secretaria Municipal de bem Estar Social (SETAC) UG 203 do Município de Guarapari/ES.(...)" (Grifo Nosso)

Desse modo, não restam dúvidas que o presente certame não está restrito apenas ao gerenciamento de frotas e, sim, que a Empresa deverá fazer o gerenciamento da frota de veículos, de forma continuada, por meio de sistema informatizado, bem como englobando administração, controle e compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, inclusive todas as peças necessárias para a execução dos serviços, por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal Administração.

Quanto a expedição da nota fiscal, o Setor Responsável afirmou que:

"(...)1 – DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELA CONTRATADA: Quanto a esse item, a empresa alega que consta exigência ilegal no edital, exigindo a apresentação da nota fiscal liquida juntoa à Rede Credenciada. No item 4 "DO PEDIDO" a empresa solicita exclusão da exigência de emissão das notas fiscais em nome da contratada. Para esclarecer essa solicitação, importante destacar o conceito da nota fiscal. Em definição extraída da Wikipédia "a fiscal eletrônica (NFe) é um documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou uma empresa ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes, e cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e recebimento pelo fisco. Analisando o conceito atribuído à Nota Fiscal, verifica-se que se trata de um documento fiscal emitido entre as partes envolvidas numa relação contratual de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, que no caso abordado se refere à prestação de serviços, ou seja, existe uma empresa que presta servicos (prestadora) e outra que utiliza os servicos da empresa (tomadora). Nota-se que a relação existente entre as empresas credenciadas é com a empresa licitante e não com o Município, não cabendo ao Município manter relação nenhuma com as empresas credenciadas. Assim, sendo, a nota fiscal o documento que representa a relação entre as partes envolvidas e, não tendo as empresas credenciadas pela licitante relação jurídica nenhuma com o Município, não assiste razão a Nota Fiscal ser emitida em nome do Município. A Administração Pública realiza a contratação através de licitação e contrato público com a empresa gerenciadora de frotas. Assim, seu vínculo jurídico é com a gerenciadora, que possui a responsabilidade e vínculo contratual com os estabelecimentos da rede credenciada. Sendo assim, não procede o



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

pedido de impugnação quanto a este item, uma vez que a relação contratual das empresas credenciadas é com a empresa licitante, devendo dessa forma ser referida no documento fiscal. Esse ponto do edital "emissão de notas fiscais pela contratada, encontra-se direcionada no Acórdão TC-01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo – TCEES." (Grifo Nosso)

Destarte, no Acórdão TC-01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo – TCEES, em seu parecer técnico, aduz que (doc. em anexo):

"(...) Portanto, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos contratos de gerenciamento de frota, a nota fiscal relativa aos serviços tomados junto à rede credenciada possa ser emitida em nome da empresa contratada na licitação sem que caracterize ilegalidade no certame, procedendo as alegações do representado no tocante a este quesito. (...)" (Grifo Nosso)

Assim sendo, ao contrário do que busca trazer o impugnante, resta claro que não há qualquer ilegalidade neste certame na forma de contratação e pagamento da prestação do serviço.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES S/A, <u>NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO</u>, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Por fim, destaca-se que o Edital será reaberto com as adequações necessárias, ao qual será designado novo dia e horário para abertura do certame e será comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 04 de julho de 2023.

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA